



## **DECRETO Nº 3018 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021**

**DISPÕE sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no município de Presidente Figueiredo/AM, na forma e período que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92, VI, XLIII e art. 120, Inciso I, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a redução dos índices de transmissibilidade do novo coronavírus no Município de Presidente Figueiredo/AM e os parâmetros objetivos apresentados no âmbito do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento ao COVID-19, que permitem o estabelecimento, no período compreendido entre os dias 15 e 21 de fevereiro de 2021, de novas medidas sanitárias.

### **D E C R E T A**

**Art. 1.º** Fica instituída, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, no município de Presidente Figueiredo/AM, no período de 19 horas às 06 horas da manhã, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, durante as 24 horas do dia, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares, produtos da área de segurança, itens para embalagem de alimentos, bebidas, limpeza, higiene pessoal e remédios, além de sacolas para supermercados;

II - entre 06 horas da manhã e 18 horas, o transporte dos demais itens destinados ao setor industrial;

III - a circulação destinada aos supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a dois compradores por núcleo familiar, com finalidade exclusiva para compra de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal, no horário compreendido entre 06 horas e 18 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000  
**GABINETE DA PREFEITA**

IV - a circulação destinada a realização de delivery das atividades permitidas respeitado seus respectivos horários de funcionamento;

V - o deslocamento a drogarias e farmácias, na forma do inciso VI do artigo 2.º deste Decreto;

VI - o deslocamento para as feiras e mercados públicos, a partir das 04 horas da manhã, observado o disposto no inciso IV do artigo 2.º deste Decreto;

VII - o deslocamento para a prestação de serviço e atendimento de urgência e emergência em Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, na forma do inciso XXI do artigo 2.º deste Decreto;

VIII - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IX - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

X - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XI - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

XII - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

XIV – o deslocamento para as igrejas e templos religiosos, observado o disposto no inciso XXXIV do artigo 2º deste Decreto;

XV – o deslocamento aos salões de beleza, manicures e barbearias, na forma do inciso XXXV do artigo 2º deste Decreto;

XVI – o deslocamento aos restaurantes, de acordo com o inciso III do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

**Art. 2.º** Fica autorizado, no período estipulado no artigo anterior, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

I - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia, com ajustes de turno, de modo que o deslocamento de seus funcionários não ocorra no período compreendido entre as 19 horas e as 06 horas da manhã;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 06 horas às 18 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, docerias e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de 06 horas da manhã até as 18 horas, desde que não ultrapassem o limite de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000  
**GABINETE DA PREFEITA**

40% (quarenta por cento) de sua capacidade, limitando a 4 (quatro) pessoas por mesa, com distanciamento de dois metros entre as mesas, ficando autorizado o funcionamento na modalidade *delivery*, no período de 06 horas da manhã até as 24 horas, e sendo expressamente vedados, em qualquer circunstância, o consumo no estabelecimento, após as 18 horas;

IV - feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, poderão funcionar respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local, com funcionamento restrito ao período de 04 horas da manhã às 17 horas;

V - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

VI - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia, ficando o deslocamento limitado a dois compradores por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VII - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

VIII - floriculturas;

IX - *delivery* de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, das 08 horas da manhã às 17 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

X - *delivery* para materiais elétricos, hidráulicos e pneumáticos, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XI - *delivery* de itens do comércio em geral, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XII - *delivery* para peças de veículos pesados, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XIII - *delivery* de lojas especializadas em peças de motocicletas, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XIV - *delivery* para material escolar em livrarias e papelarias, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XV - *delivery* para lojas de artigos para bebês, das 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedada a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades *drive thru* e coleta, em qualquer horário do dia;

XVI - empresas de segurança privada;

XVII - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial;

XVIII - clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

XIX - clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

XX - clínicas de vacinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000  
**GABINETE DA PREFEITA**

XXI - clínicas veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

XXII - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, com transporte especial, oferecido pelo empregador;

XXIII - hotéis e pousadas com funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito;

XXIV - postos de combustíveis, no horário de 06 horas às 18 horas;

XXV - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XXVI - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XXVII - serviços notariais e de registros;

XXVIII - advogados, no exercício da função;

XXIX - oficinas mecânicas, das 08 horas da manhã às 18 horas;

XXX - serviços de assistência técnica de fogões, geladeiras e aparelhos de ar condicionado, exclusivamente a domicílio, no período de 08 horas da manhã às 18 horas;

XXXI - serviços de assistência técnica de telefones celulares, exclusivamente mediante a coleta e entrega em domicílio pelos estabelecimentos do segmento, no período de 08 horas da manhã às 18 horas, ficando expressamente vedadas a abertura dos estabelecimentos ao público e a venda nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário;

XXXII - serviço de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos de prestadores de serviço do segmento, no período de 08 horas da manhã às 18 horas;

XXXIII - os serviços prestados por instituições filantrópicas, que fazem arrecadação e distribuição de doações, no período de 08 horas da manhã às 18 horas.

XXXIV – as igrejas e templos religiosos, com no máximo 30% da ocupação, fixando o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, no período de 06 horas da manhã até as 18 horas;

XXXV – os salões de beleza, manicures e barbearias, das 08 horas da manhã as 18 horas, mediante prévio agendamento, via telefone ou meio eletrônico, limitados a um cliente no estabelecimento, não podendo haver espera de pessoas nestes estabelecimentos;

XXXVI – os escritórios de contabilidade.

**Parágrafo Único** - O serviço de transporte de passageiros fica restrito ao deslocamento para a execução das atividades e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

**Art. 3.º** Fica proibido o funcionamento de espaços públicos em geral para visitação, encontros, passeios e eventos, ficando permitida, apenas, a realização de práticas esportivas individuais.

**Art. 4.º** Fica expressamente proibida a realização dos eventos de formatura, aniversários, casamentos, entre outros, independentemente da quantidade de público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
AMAZONAS – BRASIL – CEP 69.735-000  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 5.º** Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

**Art. 6.º** Fica suspenso, até 21 de fevereiro de 2021, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

**Art. 7.º** A aplicação e fiscalização do disposto neste Decreto será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com os Órgãos do Sistema de Segurança Pública Municipal e com a Vigilância Sanitária Municipal, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas, no horário especificado, em espaços e vias públicas, e, das demais normas deste Decreto, e, ainda:

- I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;
- II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

**§ 1.º** Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual e Municipal de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**§ 2.º** As autoridades públicas e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

**Art. 8.º** Ficam revogados, a partir de 15 de fevereiro de 2021, o Decreto n.º 3014, de 08 de fevereiro de 2021, e as demais disposições em contrário.

**Art. 9.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**, Presidente Figueiredo em 15 de fevereiro de 2021.

**PATRICIA LOPES MIRANDA**  
Prefeita Municipal